Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 26 de novembro de 2026
(OR. en)

16474/26

ECOFIN 1577
FISC 436
UD 357
CLIMA 675
ENV 1457

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de novembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	C(2026) 8367 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) …/... DA COMISSÃO de 25.11.2026 que completa o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar o calendário, a administração, a estrutura e o nível das taxas e outros aspetos relacionados com a gestão da venda e recompra de certificados CBAM, bem como a organização e a utilização da plataforma central comum, incluindo as taxas destinadas a cobrir os custos de funcionamento e gestão da plataforma

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 8367 final.

Anexo: C(2026) 8367 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.11.2026
C(2026) 8367 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) …/... DA COMISSÃO

de 25.11.2026

que completa o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar o calendário, a administração, a estrutura e o nível das taxas e outros aspetos relacionados com a gestão da venda e recompra de certificados CBAM, bem como a organização e a utilização da plataforma central comum, incluindo as taxas destinadas a cobrir os custos de funcionamento e gestão da plataforma

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] estabelece um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (CBAM) para dar resposta às emissões de gases com efeito de estufa incorporadas em determinadas mercadorias importadas para o território aduaneiro da União, a fim de evitar o risco de fuga de carbono, e criar incentivos à redução das emissões de carbono a nível mundial.

O Regulamento (UE) 2023/956 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2025/2083 do Parlamento Europeu e do Conselho[2], que introduziu simplificações e melhorias eficientes em termos de custos no CBAM, sem afetar a consecução dos objetivos neste domínio de intervenção. As alterações permitiram tornar o CBAM mais eficiente, desde o início do período definitivo em 2026, mantendo inalterados os princípios de conceção fundamentais do mecanismo e o seu objetivo ambiental. Reduziram também os encargos administrativos para facilitar o cumprimento e reforçaram o CBAM através de medidas contra práticas abusivas e de monitorização reforçadas.

A partir de fevereiro de 2027, para cumprir as suas obrigações no âmbito do CBAM, os declarantes CBAM autorizados comprarão certificados CBAM ao Estado-Membro em que estão estabelecidos. O artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/956 prevê regras relativas à venda e recompra de certificados CBAM na plataforma central comum. Essa plataforma é criada e gerida pela Comissão Europeia na sequência de um procedimento de contratação pública conjunta com os Estados-Membros. Para o efeito, todos os Estados-Membros e a Comissão assinaram um acordo de contratação pública conjunta, que entrou em vigor em 16 de dezembro de 2025.

O artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/956 também habilita a Comissão Europeia a adotar atos que especifiquem o calendário, a administração, a estrutura e o nível das taxas e outros aspetos relacionados com a gestão da venda e recompra de certificados CBAM, bem como a organização e a utilização da plataforma central comum, procurando assegurar a coerência com os procedimentos previstos no Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão[3]. Tais atos asseguram que a organização e a utilização da plataforma central comum são eficientes em termos de custos, que o nível das taxas é fixado por forma a cobrir estritamente os custos pertinentes e que são evitados custos administrativos indevidos.

---

[1] Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj).

[2] Regulamento (UE) 2025/2083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de outubro de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no que diz respeito à simplificação e ao reforço do mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L, 2025/2083, 17.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2083/oj).

[3] Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão, de 17 de outubro de 2023, que completa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de regras relativas ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L, 2023/2830, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2830/oj).

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 27 de outubro de 2023, a Comissão criou o grupo informal de peritos sobre o CBAM. Para a elaboração do presente regulamento delegado, o grupo de peritos reuniu-se em 17 de julho de 2026, 1 de setembro de 2026, 8 de outubro de 2026 e 22 de outubro de 2026.

Os documentos pertinentes para as reuniões foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia, conforme previsto no Entendimento Comum sobre Atos Delegados anexo ao Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor[4]. As observações formuladas pelo grupo de peritos foram tidas em conta aquando da elaboração do projeto de regulamento delegado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O regulamento delegado estabelecerá as disposições pormenorizadas relativas à venda e recompra de certificados CBAM na plataforma central comum, bem como as regras necessárias para gerir o ciclo de vida desses certificados nos dois sistemas criados pela Comissão onde estes serão detidos e devolvidos, ou seja, a plataforma central comum e o registo CBAM. Estabelecerá também regras sobre as taxas a pagar pelos declarantes CBAM autorizados aquando da compra de certificados CBAM na plataforma central comum.

[4] Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) …/... DA COMISSÃO

de 25.11.2026

que completa o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ao especificar o calendário, a administração, a estrutura e o nível das taxas e outros aspetos relacionados com a gestão da venda e recompra de certificados CBAM, bem como a organização e a utilização da plataforma central comum, incluindo as taxas destinadas a cobrir os custos de funcionamento e gestão da plataforma

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço[5], nomeadamente o artigo 20.º, n.º 5-A, terceiro parágrafo, e o artigo 20.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) Desde 1 de janeiro de 2026, o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço da União («CBAM»), criado pelo Regulamento (UE) 2023/956, implicou um ajustamento financeiro correspondente às emissões de gases com efeito de estufa incorporadas nas mercadorias abrangidas pelo âmbito de aplicação do CBAM que os declarantes CBAM autorizados importaram para o território aduaneiro da União durante o ano civil anterior. Esse ajustamento financeiro assume a forma de certificados CBAM que os declarantes CBAM autorizados terão de devolver.

(2) O CBAM complementa o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União («CELE»), aplicando um conjunto equivalente de regras às importações no território aduaneiro da União das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento. Os certificados CBAM correspondem à mesma quantidade de emissões incorporadas que as licenças de emissão do CELE, ou seja, uma tonelada de equivalente de CO_2. Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/956, a Comissão calcula, para cada semana de calendário, o preço dos certificados CBAM como a média dos preços das licenças de emissão do CELE na plataforma de leilões, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão[6].

(3) Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/956, a Comissão deve criar um registo CBAM («registo CBAM»), que constitui o sistema para a apresentação e gestão das declarações CBAM a que se refere o artigo 6.º do mesmo regulamento, incluindo verificações, avaliações indicativas e procedimentos de

[5] JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj.

[6] Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão, de 17 de outubro de 2023, que completa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de regras relativas ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L, 2023/2830, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2830/oj).

análise. O registo CBAM contém, entre outros, dados sobre os declarantes CBAM autorizados, os requerentes e os operadores e instalações em países terceiros.

(4) No entanto, nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/956, a venda e a recompra de certificados CBAM devem ter lugar numa plataforma central comum distinta do registo CBAM. Ao contrário do registo CBAM, a plataforma central comum deve ser criada e gerida pela Comissão na sequência de um procedimento de contratação pública conjunta com os Estados-Membros.

(5) Os Estados-Membros devem vender e recomprar certificados CBAM a declarantes CBAM autorizados estabelecidos no seu território. A venda e a recompra de certificados CBAM são efetuadas através de um mecanismo estabelecido pelo artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/956, a fim de assegurar o funcionamento adequado do CBAM e contribuir para a prevenção da fuga de carbono e para a redução das emissões de gases com efeito de estufa. A venda e a recompra são efetuadas pelos Estados-Membros. Ao contrário do CELE, a venda e a recompra de certificados CBAM não ocorrem num mercado em que esses Estados-Membros participam enquanto operadores económicos. Ao efetuarem a venda e a recompra de certificados CBAM, os Estados-Membros atuam exclusivamente para efeitos de aplicação do direito da União e no exercício das funções que lhes são confiadas nos termos do Regulamento (UE) 2023/956.

(6) Dado que o CBAM não assenta num sistema de «limitação e comércio de emissões», não deve haver quaisquer limites ao número de certificados CBAM vendidos pelos Estados-Membros a declarantes CBAM autorizados. Pela mesma razão, não deve haver quaisquer procedimentos que permitam aos Estados-Membros impedir ou atrasar a venda de certificados CBAM a declarantes CBAM autorizados.

(7) Na ausência de restrições quanto ao número de certificados CBAM que os Estados-Membros vendem aos declarantes CBAM autorizados estabelecidos no seu território, os Estados-Membros não devem ser obrigados a tomar quaisquer medidas para disponibilizar certificados CBAM ou a constituir quaisquer garantias. A fim de reduzir os custos e encargos administrativos, os processos do sistema CBAM, no seu conjunto, devem ser concebidos de forma a permitir, tanto quanto possível, a automatização eficiente e segura das tarefas.

(8) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/956, as informações sobre os certificados CBAM devem ser tratadas e armazenadas eletronicamente nas contas dos declarantes CBAM autorizados detidas no registo CBAM. Aquando da sua criação, os certificados CBAM devem ser atribuídos apenas ao declarante CBAM autorizado que os compra e a propriedade desses certificados não deve ser transferível para quaisquer outras pessoas em qualquer mercado ou para outra conta CBAM no registo CBAM, a fim de evitar qualquer risco de utilização abusiva, dupla contabilização ou evasão às obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/956.

(9) A gestão dos certificados CBAM envolve diferentes sistemas estabelecidos para diferentes fins: o registo CBAM, criado nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2023/956, incluindo o tratamento dos dados pessoais para a gestão dos certificados CBAM em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2024/3210 da Comissão[7], e a plataforma central

[7] Regulamento de Execução (UE) 2024/3210 da Comissão, de 18 de dezembro de 2024, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao registo CBAM (JO L, 2024/3210, 30.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/3210/oj).

comum, criada nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2023/956. Envolve igualmente a interface entre estes dois sistemas. Para assegurar uma gestão eficiente, segura e transparente dos certificados CBAM, é necessário separar as funções do registo CBAM e da plataforma central comum no que respeita à venda e recompra. O registo CBAM é o sistema eletrónico centralizado para acompanhar a emissão, detenção, devolução e anulação de certificados CBAM. A plataforma central comum é responsável pelas transações financeiras relacionadas com a venda e recompra de certificados, incluindo o processamento de pagamentos e a liquidação de transações.

(10) A plataforma central comum deve conter apenas as informações necessárias para realizar as operações bancárias relacionadas com a venda e a recompra de certificados CBAM, ao passo que o registo CBAM deve conservar todas as outras informações pertinentes relativas à venda e à recompra de certificados CBAM. Essa separação reduziria a exposição dos dados e o risco de acesso não autorizado aos mesmos.

(11) Uma forte segurança digital é essencial para proteger os dados financeiros sensíveis e garantir a fiabilidade de todas as operações bancárias, preservando assim a confiança dos utilizadores. Para reforçar essa forte segurança digital, é necessário que a plataforma central comum seja independente do registo CBAM, estando, contudo, ligada ao mesmo. A fim de garantir a segurança da gestão da venda e recompra de certificados CBAM, devem ser aplicadas medidas de segurança informática nesses dois sistemas. É igualmente crucial assegurar que cada venda ou recompra de certificados CBAM só possa ter lugar se as informações sobre essa operação recebidas do registo CBAM forem exatas e a segurança dessa operação não estiver comprometida.

(12) Para reforçar a segurança e a integridade em ambos os sistemas, ou seja, o registo CBAM e a plataforma central comum, a venda e a recompra de certificados CBAM na plataforma central comum devem basear-se em processos iniciados através do registo CBAM. Os declarantes devem introduzir os pedidos de compra e recompra no registo CBAM com base nos certificados CBAM nele detidos, antes de a plataforma central comum processar os pagamentos conexos.

(13) Dado que a plataforma central comum só deve efetuar pagamentos correspondentes à venda e recompra de certificados CBAM, os seus utilizadores devem cingir-se aos importadores ou aos seus representantes aos quais tenha sido concedido o estatuto de «declarante CBAM autorizado». No entanto, os importadores ou representantes cujas autorizações tenham sido revogadas, mas que ainda tenham obrigações no âmbito do CBAM a cumprir através do registo CBAM, devem também poder utilizar a plataforma central comum para a venda e recompra de certificados CBAM.

(14) Para as pessoas cujo estatuto de declarante CBAM autorizado tenha sido revogado nos termos do artigo 17.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2023/956, o acesso deve ser-lhes permitido durante o tempo necessário para que cumpram as suas obrigações ou exerçam os seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/956. Tal pode também ocorrer na sequência de uma análise das declarações CBAM realizada por uma autoridade competente do Estado-Membro nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2023/956, que pode ter lugar até ao quarto ano após o ano durante o qual as declarações deveriam ter sido apresentadas.

(15) Nos termos do artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/956, os certificados CBAM devem ser recomprados ao preço pago no momento da compra. No entanto, as flutuações das taxas de câmbio que ocorrem entre o momento da compra e o da subsequente recompra dos certificados CBAM podem resultar em ganhos ou perdas

financeiros não relacionados com o preço dos certificados. A fim de eliminar os riscos decorrentes das conversões de divisas e das flutuações das taxas de câmbio ao longo do tempo e contribuir para uma aplicação uniforme em toda a União, o preço dos certificados CBAM deve ser registado no registo CBAM apenas em euros, e todos os pagamentos relacionados com a venda e a recompra devem ser feitos em euros. Tal assegurará também informações idênticas entre o registo CBAM e a plataforma central comum e a conciliação de dados.

(16) Nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2023/956, os declarantes CBAM autorizados podem apresentar, no registo CBAM, um pedido de recompra para que o excedente de certificados CBAM remanescente na sua conta seja recomprado após terem procedido à devolução dos certificados em conformidade com o artigo 22.º do mesmo regulamento. De acordo com esta última disposição, os certificados CBAM devem ser devolvidos até 30 de setembro de cada ano. Por conseguinte, os declarantes não devem ser elegíveis para o direito de recompra se não devolverem, até 30 de setembro de cada ano, o número de certificados correspondente à declaração anual CBAM.

(17) Além disso, permitir que os declarantes CBAM autorizados introduzissem múltiplos pedidos de recompra no registo CBAM aumentaria a complexidade administrativa, prejudicaria o controlo eficaz e permitiria estratégias de otimização destinadas a tirar partido das flutuações de preços ao longo do tempo. Por conseguinte, para garantir uma administração eficiente e verificável do processo de recompra, os declarantes CBAM autorizados só devem poder apresentar um pedido de recompra por ano, exceto se a recompra ocorrer na sequência de uma revogação da autorização. Esta limitação contribuiria para a segurança jurídica e para uma boa gestão financeira.

(18) A fim de assegurar o funcionamento coerente e adequado do mecanismo de recompra, o limite aplicável à recompra de certificados CBAM nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956 deve aplicar-se a todas as recompras, incluindo as que se seguem a uma análise das declarações CBAM anuais nos termos do artigo 19.º, n.º 6, do mesmo regulamento. A aplicação de um limite único a todas as recompras é necessária para evitar o risco de evasão ao limite de recompra, em especial nas situações em que os declarantes CBAM autorizados sobrestimam as emissões declaradas e poderiam, de outro modo, procurar recomprar um número de certificados superior ao permitido por esse limite de recompra.

(19) A fim de permitir aos declarantes CBAM autorizados ter flexibilidade e autonomia na gestão da sua responsabilidade financeira, assegurando simultaneamente a eficiência operacional do CBAM, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da simplicidade administrativa, os declarantes CBAM autorizados devem poder selecionar, no registo CBAM, os certificados que solicitam para recompra. A fim de preservar a integridade do sistema CBAM e prevenir eventuais práticas abusivas ou outras consequências indesejadas que possam comprometer a eficácia ambiental do CBAM, a Comissão deve acompanhar de perto essa flexibilidade e introduzir medidas adicionais ou regras específicas que restrinjam essa flexibilidade na seleção de certificados CBAM para recompra, se necessário, com base em provas dessas práticas abusivas ou dessas consequências indesejadas.

(20) A fim de assegurar a integridade e a previsibilidade da gestão dos certificados CBAM e simplificar o tratamento dos pedidos de recompra, os pedidos de recompra apresentados por declarantes CBAM autorizados devem ser irrevogáveis e não alteráveis no registo CBAM desde o início do processo de aprovação de recompra.

(21) Nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2023/956, os Estados-Membros devem financiar, a pedido de um declarante CBAM autorizado, a recompra do excedente de certificados CBAM aos declarantes CBAM autorizados estabelecidos no seu território. Esse excedente de certificados CBAM deve ser recomprado através da plataforma central comum criada e gerida pela Comissão. O procedimento de recompra a partir do registo CBAM para a plataforma central comum é mais complexo do que o procedimento de compra, uma vez que exige etapas processuais adicionais.

(22) A fim de reduzir os encargos administrativos e evitar a necessidade de aprovação manual pelos Estados-Membros, o processo de recompra deve ser automatizado no registo CBAM. A fim de assegurar o tratamento atempado e coerente dos pedidos de recompra nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2023/956, é conveniente fixar um prazo para o tratamento dos pedidos de recompra. A fixação desse prazo reforçaria a segurança jurídica para os declarantes CBAM autorizados, contribuiria para a eficiência administrativa e asseguraria a aplicação uniforme do presente regulamento. Findo este prazo, a Comissão deve recomprar os certificados CBAM através da plataforma central comum em nome do Estado-Membro em que o declarante CBAM autorizado está estabelecido. Em simultâneo, esse prazo deve dar tempo suficiente aos Estados-Membros para assegurarem a disponibilidade dos fundos necessários. Uma vez que o papel da Comissão consiste em processar a recompra em nome dos Estados-Membros, qualquer ação judicial que possa ser intentada neste contexto deve ser dirigida contra as autoridades do Estado-Membro em causa.

(23) A fim de assegurar que as receitas da recompra de certificados CBAM revertem a favor do declarante CBAM autorizado, reduzir os riscos de fraude, de pagamentos indevidos e de branqueamento de capitais, bem como de limitar os encargos administrativos associados à verificação de contas bancárias, a possibilidade de os declarantes CBAM autorizados designarem uma conta bancária para os pagamentos de certificados recomprados na plataforma central comum deve limitar-se a determinadas contas bancárias que esses declarantes já tenham utilizado para adquirir certificados CBAM nessa plataforma.

(24) Nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2023/956, em 1 de novembro de cada ano, a Comissão anula, sem compensação, os certificados CBAM que tenham sido adquiridos no ano precedente ao ano civil anterior e que tenham permanecido na conta de um declarante CBAM autorizado no registo CBAM. A fim de evitar interferências no processo de recompra e evitar a dupla utilização dos certificados CBAM abrangidos por um pedido de recompra pendente, é conveniente que esses certificados CBAM deixem de estar disponíveis na conta do declarante CBAM autorizado no registo CBAM.

(25) Ao comunicar informações pertinentes através da interface de forma contínua e em tempo próximo do real, o registo CBAM e a plataforma central comum devem poder executar as respetivas funções. Esse intercâmbio de informações deve assegurar que a plataforma central comum efetua os pagamentos com base nas informações sobre os pedidos de compra e recompra recebidas do registo CBAM. Por sua vez, a plataforma central comum deve comunicar as informações sobre as transações que efetua ou sobre incidentes ao registo CBAM, antes de os certificados CBAM serem gerados em conformidade nesse registo. A Comissão deve assegurar a atribuição, a cada certificado CBAM, de um número de identificação único no momento da respetiva criação, e registar o número de identificação único, bem como o preço e a data de venda do certificado CBAM no registo CBAM na conta do declarante CBAM autorizado que o compra.

(26) A fim de reforçar ainda mais a segurança e a integridade dos processos de venda e recompra, deve haver uma conciliação de dados entre os dois sistemas, através da qual as informações sejam comparadas e verificadas para assegurar a sua exaustividade, exatidão e coerência. Além disso, os certificados CBAM só devem ser disponibilizados aos declarantes CBAM autorizados no registo CBAM se o montante correspondente tiver sido pago. Por conseguinte, importa assegurar que a alteração do estado dos pedidos de compra só é efetuada no registo CBAM após confirmação pela plataforma central comum do pagamento efetivo.

(27) Para que o sistema seja o mais eficiente possível, convém que a plataforma central comum envie ao registo CBAM as informações sobre a venda e a recompra de certificados CBAM. Por sua vez, importa assegurar que essas informações sejam disponibilizadas, sem demora injustificada, a cada Estado-Membro no registo CBAM. No entanto, os Estados-Membros só devem ter acesso às informações relativas a operações relacionadas com declarantes CBAM autorizados estabelecidos no território do Estado-Membro em causa.

(28) Para que a plataforma central comum efetue os pagamentos relacionados com a venda e a recompra de certificados CBAM, os declarantes CBAM autorizados e os Estados-Membros devem designar as contas bancárias que utilizarão para receber os fundos correspondentes. Os Estados-Membros devem poder designar essa conta bancária fora da plataforma central comum. Com base nas informações bancárias que detém e nas informações recebidas do registo CBAM em relação aos pedidos de venda e recompra que tenham sido inscritos no registo CBAM por declarantes CBAM autorizados, a plataforma central comum deve efetuar os pagamentos correspondentes.

(29) A fim de proporcionar segurança jurídica e atenuar o risco de reversão, a plataforma central comum deve efetuar o pagamento correspondente a uma venda ou recompra de certificados CBAM, transferindo o montante pago da conta bancária designada do ordenante para a conta bancária designada do beneficiário em fundos disponíveis, assegurando assim que os fundos foram totalmente liquidados e estão disponíveis na conta bancária do beneficiário. Essa transferência de fundos deve ser efetuada pela plataforma central comum no mesmo dia do pagamento, para evitar um intervalo temporal entre o pagamento e as transferências de dinheiro efetivas.

(30) A plataforma central comum deve informar a Comissão, por meio do registo CBAM, de qualquer indisponibilidade programada de operações, a fim de assegurar a continuidade operacional e permitir uma coordenação adequada. Por sua vez, a Comissão deve disponibilizar estas informações aos utilizadores e aos Estados-Membros no registo CBAM. Para salvaguardar a integridade e a fiabilidade do sistema, a plataforma central comum deve também abster-se de executar pagamentos relativos a pedidos de compra ou de recompra sempre que existam indicações de que as informações recebidas do registo CBAM são inexatas ou que a segurança da operação ou da plataforma central comum pode estar comprometida.

(31) Para garantir a integridade e a confidencialidade das transações, e que essas informações estão sujeitas a controlos adequados, os utilizadores só devem aceder à plataforma central comum para efetuar pagamentos a partir do registo CBAM e durante o mesmo período de funcionamento deste.

(32) A fim de assegurar um apoio eficaz aos utilizadores e a resolução atempada de questões operacionais, a plataforma central comum deve criar e manter um serviço de assistência acessível a todos os utilizadores. Deve também colaborar com os Estados-Membros e a Comissão e partilhar as informações necessárias para

a resolução de qualquer incidente, assegurando assim uma gestão coordenada dos incidentes.

(33) Para assegurar a plena integridade do sistema, a plataforma central comum deve também aplicar mecanismos adequados de controlo, gestão dos riscos e monitorização, a fim de garantir que os beneficiários recebem, em tempo útil, a totalidade dos montantes correspondentes aos pagamentos, independentemente do método utilizado pela plataforma central comum para transferir os fundos.

(34) Com vista a assegurar um acompanhamento adequado da gestão dos certificados CBAM, as informações armazenadas na plataforma central comum devem ser disponibilizadas aos Estados-Membros e à Comissão.

(35) Nos termos do artigo 20.º, n.º 5-A, do Regulamento (UE) 2023/956, os custos incorridos com a criação, o funcionamento e a gestão da plataforma central comum devem ser financiados por taxas a pagar pelos declarantes CBAM autorizados. Essas taxas devem ser aplicadas à venda de certificados CBAM. Devem financiar diretamente os custos da plataforma, com exceção do primeiro contrato público conjunto, em que esses custos devem ser inicialmente suportados pelo orçamento geral da União e reembolsados através dessas taxas, que, para esse efeito, constituem receitas afetadas internas.

(36) Para proteger os interesses financeiros da União e evitar custos administrativos indevidos, a taxa a aplicar à venda de certificados CBAM deve ser fixada a um nível que garanta a cobertura dos custos incorridos com a criação, o funcionamento e a gestão da plataforma central comum durante o primeiro contrato público conjunto, inicialmente suportados pelo orçamento geral da União. No entanto, as taxas não devem exceder esses custos, a fim de preservar a integridade e a equidade do mecanismo CBAM. O nível da taxa deve ser objeto de revisão periódica e ajustado, se necessário, a fim de cobrir estritamente os custos pertinentes.

(37) Com vista a assegurar um sistema de cobrança eficiente, as taxas devem ser pagas pelos declarantes CBAM autorizados aquando do pagamento dos certificados CBAM. A plataforma central comum deve cobrar as taxas a partir dos pagamentos efetuados pelos declarantes CBAM autorizados. A plataforma central comum deve transferir as receitas geradas pela venda de certificados CBAM para os Estados-Membros em causa. Durante o período de vigência do primeiro contrato público conjunto, as taxas correspondentes devem ser transferidas para a Comissão. Para os contratos públicos subsequentes, as taxas cobradas pela plataforma central comum devem representar o seu pagamento pelos serviços prestados. Por conseguinte, a plataforma central comum deve operar um sistema de pagamento que faça uma distinção entre as receitas provenientes da venda de certificados CBAM e as taxas correspondentes.

(38) Para garantir a previsibilidade e a simplicidade para os declarantes CBAM autorizados, as taxas devem ser estabelecidas num montante fixo em euros, independentemente do preço do certificado CBAM ou do Estado-Membro vendedor. A taxa a pagar pelos declarantes CBAM autorizados deve ser multiplicada pelo número de certificados CBAM abrangidos pelo pedido de compra. Tal estará igualmente em consonância com a estrutura das taxas aplicadas aos leilões de licenças de emissão do CELE nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2023/2830.

(39) A recompra de certificados CBAM é um processo que permite uma certa flexibilidade no que diz respeito à forma como os declarantes CBAM autorizados farão a gestão da sua responsabilidade financeira no âmbito do CBAM e atenuarão o risco de

sobreaquisição de certificados CBAM sem compensação devido a eventuais incertezas no momento da importação no que diz respeito a alguns parâmetros importantes, como o preço do carbono pago num país terceiro. A fim de evitar a duplicação de encargos, as taxas devem ser aplicadas apenas às operações realizadas pela plataforma central comum em relação à venda de certificados CBAM.

(40) Nos termos do artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2024/3210, as autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão são responsáveis conjuntos pelo tratamento de dados pessoais para a gestão dos certificados CBAM, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/956. As autoridades competentes dos Estados-Membros e a Comissão tratam os dados pessoais registados no registo CBAM e na plataforma central comum em conformidade com as suas funções especificadas no Regulamento (UE) 2023/956 e, como tal, para a gestão dos certificados CBAM adquiridos ou recomprados na plataforma central comum, atuam como responsáveis pelo tratamento dos dados, na aceção do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 28.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

(41) Os dados pessoais devem ser conservados de uma forma que apenas permita a identificação dos titulares dos dados por um período não superior ao necessário para as finalidades para as quais os dados são tratados. Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2023/956, a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros podem analisar as declarações CBAM até ao final do quarto ano após o ano em que a declaração CBAM deveria ter sido apresentada. Uma vez que as análises podem resultar em novas vendas ou recompras de certificados CBAM, e que pode ser necessário ter em conta um período máximo de sete anos para fins tais como a análise de declarações CBAM, é conveniente que o período de conservação dos dados relativos às informações sobre a venda e a recompra de certificados CBAM no registo CBAM e na plataforma central comum, bem como o período durante o qual as informações registadas na plataforma central comum são mantidas, sejam alinhados com o período durante o qual as declarações CBAM podem ser analisadas.

(42) A fim de assegurar uma boa coordenação entre a plataforma central comum e o registo CBAM, as informações registadas diariamente devem ser comunicadas à Comissão a partir da plataforma central comum, através do registo CBAM. Essa comunicação é fundamental para garantir a fiabilidade e a segurança das informações registadas na plataforma central comum e para assegurar que todas as partes envolvidas dispõem exatamente das mesmas informações sobre a venda e a recompra de certificados CBAM, bem como de quaisquer informações relacionadas com essas atividades.

(43) Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/956, a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros devem ter acesso às informações na plataforma central comum. Por conseguinte, todas as partes envolvidas na plataforma central comum devem ter acesso às informações nela registadas, que são da competência de cada parte. Esse acesso deve ser gratuito.

(44) Embora a venda de certificados CBAM na plataforma central comum deva ter início em 1 de fevereiro de 2027, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/956, os Estados-Membros e a Comissão, enquanto partes adjudicantes, devem realizar um procedimento de contratação pública conjunta para designar a plataforma central comum prevista no artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956 antes do início da venda de certificados CBAM nessa plataforma. Por conseguinte, embora o presente regulamento deva ser aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2027, as regras que estabelece sobre a contratação e a criação da

plataforma central comum devem ser aplicáveis a partir do dia da entrada em vigor do presente regulamento. A fim de assegurar o funcionamento atempado e ininterrupto das vendas de certificados CBAM e evitar perturbações na aplicação do presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(45) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 8 de setembro de 2026,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) «Utilizador», um declarante CBAM autorizado ou, nos casos a que se refere o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/956, um declarante CBAM autorizado cuja conta CBAM ainda não tenha sido encerrada;

2) «Certificado CBAM disponível», um certificado CBAM que pode ser devolvido por um utilizador para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 5, ou do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/956;

3) «Preço do certificado CBAM», o preço de um certificado CBAM calculado pela Comissão nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/956;

4) «Data da compra», o dia de calendário em que o montante total de um pagamento correspondente à compra de um certificado CBAM é recebido em fundos disponíveis pela plataforma central comum;

5) «Data de crédito», o dia de calendário em que um certificado CBAM é disponibilizado na conta CBAM do utilizador;

6) «Sistema de pagamento», um sistema de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 7, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho[8];

7) «Designação da plataforma central comum», a adjudicação de um contrato na sequência do procedimento de contratação a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/956;

8) «Estado de um certificado CBAM», o estado atribuído a um certificado CBAM num determinado momento, conforme determinado pelas ações que afetam esse certificado no registo CBAM. Um certificado CBAM pode ter um dos seguintes

[8] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj).

estados: «creditado», «sujeito a recompra», «recomprado», «suspenso para anulação», «anulado» e «devolvido».

CAPÍTULO II

VENDAS E RECOMPRA DE CERTIFICADOS CBAM

Artigo 2.º

Pedido de compra

1. Um utilizador introduz um pedido de compra («pedido de compra») no registo CBAM a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/956 («registo CBAM»).

   O número de certificados CBAM abrangidos por um pedido de compra deve ser um número inteiro igual ou superior a 1 e igual ou inferior a 99 999.

2. Ao pedido de compra inscrito no registo CBAM por um utilizador é atribuído um número de identificação. Deve garantir-se o registo das seguintes informações:

   a) O número de identificação do pedido de compra;

   b) O número de certificados CBAM;

   c) O preço de cada certificado CBAM, calculado de acordo com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2548[9];

   d) O montante total a pagar pelos certificados CBAM;

   e) A taxa por certificado CBAM a que se refere o artigo 15.º;

   f) O montante total das taxas;

   g) O montante total do pedido de compra.

   O preço do certificado CBAM abrangido por um pedido de compra deve ser mantido atualizado no registo CBAM.

3. Um utilizador não pode alterar um pedido de compra após a sua inscrição no registo CBAM. Um utilizador só pode retirar esse pedido de compra antes de o pagamento ter sido efetuado na plataforma central comum nos termos do artigo 13.º.

4. O estado de um pedido de compra deve ser mantido atualizado no registo CBAM.

Artigo 3.º

Criação de certificados CBAM

1. Após confirmação pela plataforma central comum da realização do pagamento, os certificados CBAM são criados na conta CBAM a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2023/956 («conta CBAM») do declarante CBAM autorizado, por meio de um formato eletrónico normalizado.

[9] Regulamento de Execução (UE) 2025/2548 da Comissão, de 10 de dezembro de 2025, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao cálculo e à publicação e ao preço dos certificados CBAM (JO L, 2025/2548, 22.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2548/oj).

2. Aquando da criação de um certificado CBAM, são registadas no registo CBAM as seguintes informações:

a) O número de identificação único do certificado CBAM;

b) O número único de conta CBAM do utilizador;

c) O Estado-Membro em que o utilizador está estabelecido;

d) O preço do certificado CBAM;

e) A data do crédito;

f) O estado do certificado CBAM;

g) O número de identificação do pedido de compra.

Artigo 4.º

Pedido de recompra

1. Sempre que um utilizador solicita a recompra de certificados CBAM nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2023/956, introduz um pedido de recompra no registo CBAM («pedido de recompra») que contenha os certificados CBAM cuja recompra é solicitada, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

a) O número de certificados CBAM é um número inteiro igual ou superior a 1;

b) O número de certificados CBAM não excede o limite a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956;

c) Os certificados CBAM estão disponíveis na conta CBAM do utilizador, em conformidade com o artigo 5.º, ou, no caso de uma análise de uma declaração nos termos do artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/956, foram devolvidos em excesso pelo declarante na sequência da conclusão da análise pela autoridade competente do Estado-Membro;

d) O utilizador preenche uma das seguintes condições:

– Cumpriu a obrigação, nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2023/956, de devolver, até 30 de setembro, o número de certificados CBAM correspondentes às emissões incorporadas declaradas em conformidade com o artigo 6.º do mesmo regulamento para o ano anterior à devolução,

– Estava isento das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2023/956, nos termos do seu artigo 2.º-A, n.º 1, relativamente ao ano civil anterior.

2. Um utilizador pode introduzir um pedido de recompra no registo CBAM uma vez por ano de importação. No entanto, não são tidos em conta os pedidos de recompra inscritos no registo CBAM na sequência da conclusão, pela autoridade competente do Estado-Membro, de uma análise de uma declaração CBAM nos termos do artigo 19.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/956. Ao introduzir um pedido de recompra no registo antes de 1 de abril, 1 de julho ou 1 de novembro, o utilizador não o pode alterar nem retirar na data em causa ou após essa data.

3. Quando um utilizador introduz um pedido de recompra no registo CBAM, o preço total do pedido é calculado e apresentado em euros no registo CBAM.

4. Ao pedido de recompra é atribuído um número de identificação. São registadas as seguintes informações:

   a) O número de identificação do pedido de recompra;

   b) O número de certificados CBAM;

   c) Os números de identificação dos pedidos de compra abrangidos pelo pedido de recompra;

   d) O montante total do pedido de recompra.

5. A Comissão recompra anualmente, até 15 de maio, 15 de agosto e 15 de dezembro, em nome do Estado-Membro em que o declarante CBAM autorizado está estabelecido, os certificados CBAM abrangidos por pedidos de recompra que satisfaçam as condições estabelecidas no presente artigo e que tenham sido inscritos no registo CBAM por utilizadores nos termos do presente artigo antes de, respetivamente, 1 de abril, 1 de julho e 1 de novembro, para os quais os fundos correspondentes à recompra tenham sido disponibilizados pelo Estado-Membro nos termos do artigo 20.º, n.º 2.

6. A Comissão assina digitalmente, em nome do Estado-Membro em que o declarante CBAM autorizado está estabelecido, os pedidos de recompra a que se refere o n.º 5.

7. O utilizador e os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes são informados do estado do pedido de recompra através do registo CBAM. A Comissão transmite aos Estados-Membros ou às respetivas autoridades competentes as informações correspondentes ao número total de pedidos de recompra a que se refere o n.º 4 e ao montante total a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

Artigo 5.º

Disponibilidade de certificados CBAM

1. É atribuído o estado «creditado» aos certificados CBAM e estes são disponibilizados na conta CBAM de um declarante CBAM autorizado após a receção da confirmação de pagamento pela plataforma central comum a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.

2. Anualmente, em 1 de abril, 1 de julho ou 1 de novembro, é atribuído o estado «sujeito a recompra» aos certificados CBAM constantes de um pedido de recompra que tenha sido inscrito no registo CBAM nos termos do artigo 4.º antes de, respetivamente, 1 de abril, 1 de julho e 1 de novembro, deixando os mesmos de estar disponíveis na conta CBAM do declarante CBAM autorizado.

   Na sequência da recompra dos certificados CBAM objeto do pedido, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 5 e 6, é-lhes atribuído o estado de «recomprado» e estes deixam de estar disponíveis na conta CBAM do declarante CBAM autorizado.

CAPÍTULO III

PLATAFORMA CENTRAL COMUM

Artigo 6.º

Criação e gestão da plataforma central comum

1. Para efeitos da criação e gestão da plataforma central comum a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956, os Estados-Membros e a Comissão («entidades adjudicantes») assinam um acordo para lançar um procedimento de contratação pública conjunta.

2. O procedimento de contratação pública conjunta referido no n.º 1 do presente artigo é realizado em conformidade com o disposto no artigo 168.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho[10].

3. O período de vigência do primeiro contrato público conjunto para a plataforma central comum não pode ser superior a cinco anos.

   O prazo a que se refere o primeiro parágrafo pode ser prorrogado por um ano por decisão das entidades adjudicantes, a notificar pela Comissão à plataforma central comum antes do final do ano anterior ao último ano de vigência do contrato.

4. Antes de as entidades adjudicantes lançarem um procedimento de contratação, a Comissão pode realizar uma consulta preliminar ao mercado, em conformidade com o artigo 169.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, com o intuito de verificar as condições de mercado e preparar o procedimento de contratação pública conjunta.

5. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as condições do contrato que designa a plataforma central comum podem prever regras adicionais em matéria de governação e administração da plataforma, nomeadamente sobre os serviços prestados nos termos do artigo 7.º, o acesso à plataforma central comum de acordo com o disposto no artigo 8.º, os pagamentos por força do artigo 13.º e a gestão de dados pela plataforma central comum ao abrigo dos artigos 20.º a 23.º. O contrato pode também conter mais pormenores sobre o procedimento de cobrança das taxas a que se refere o artigo 15.º.

6. A Comissão publica a identidade e os dados de contacto da plataforma central comum a que se refere o presente artigo no seu sítio Web aquando da designação dessa plataforma.

Artigo 7.º

Serviços prestados pela plataforma central comum

1. A plataforma central comum presta os seguintes serviços:

   a) Assegura a prestação contínua e ininterrupta de serviços em linha, em tempo próximo do real, durante as horas de funcionamento a que se refere o artigo 8.º, nomeadamente na sequência de uma alteração do serviço;

[10] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

b) Proporciona aos utilizadores o acesso a que se refere o artigo 8.º, nomeadamente assegurando o fornecimento, a manutenção e a compatibilidade dos sistemas necessários com a interface entre a plataforma central comum e o registo CBAM;

c) Faculta aos utilizadores, aos Estados-Membros e à Comissão o acesso a que se refere o artigo 23.º;

d) Distribui ou assegura a distribuição das receitas dos pagamentos ao Estado-Membro em causa ou ao utilizador em causa, nos termos do artigo 13.º;

e) Notifica à Comissão os estados dos pagamentos através do registo CBAM;

f) Presta ou assegura a prestação do serviço de cobrança de taxas nos termos do artigo 15.º;

g) Disponibiliza os relatórios de acompanhamento a que se refere o artigo 17.º;

h) Presta o apoio do serviço de assistência a que se refere o artigo 12.º;

i) Supervisiona os processos de pagamento, notifica casos de suspeita de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, atividade criminosa ou qualquer fraude ou abuso, administra eventuais medidas corretivas ou sanções necessárias, incluindo a disponibilização de um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios.

2. Antes da abertura dos serviços por si prestados, a plataforma central comum deve ligar-se ao registo CBAM e ser interoperável com o mesmo através da interface cujas especificações são estabelecidas pela Comissão.

A plataforma central comum assegura a correção de quaisquer problemas identificados nos termos do primeiro parágrafo antes do início dos serviços por si prestados.

3. No prazo de 12 meses a contar da data da sua designação, a plataforma central comum apresenta à Comissão os documentos previstos no contrato que a designa, estabelecendo as medidas pormenorizadas previstas para assegurar o seguinte:

a) A transferência de todo o sistema necessário para a continuação ininterrupta dos serviços a que se refere o presente artigo e o bom funcionamento dos processos de venda e recompra por qualquer sucessor da plataforma central comum;

b) A disponibilização de todas as informações relacionadas com os processos de venda e recompra necessárias para que o procedimento de contratação possa designar qualquer sucessor da plataforma central comum;

c) A prestação de assistência técnica que permita às entidades adjudicantes, a qualquer sucessor da plataforma central comum, ou a uma combinação destes, compreender, aceder ou utilizar o sistema ou as informações pertinentes facultadas nos termos estabelecidos nas alíneas a) e b).

Artigo 8.º

Acesso e horas de funcionamento

1. A plataforma central comum só está acessível à Comissão, aos Estados-Membros e aos utilizadores.

Está acessível para efetuar pagamentos relacionados com a venda e a recompra de certificados CBAM durante as horas de funcionamento do registo CBAM.

Os utilizadores só têm acesso à plataforma central comum através do registo CBAM.

2. A plataforma central comum disponibiliza as suas operações de forma totalmente segura, fiável e em linha, em tempo próximo do real, de forma ininterrupta e contínua.

3. A plataforma central comum informa a Comissão, através do registo CBAM, de qualquer indisponibilidade programada de operações com antecedência suficiente ou, em caso de indisponibilidade não programada de operações, o mais rapidamente possível.

A Comissão informa, através do registo CBAM e sem demora injustificada, os utilizadores e os Estados-Membros da indisponibilidade das operações a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 9.º

Incidentes

1. A plataforma central comum não efetua o pagamento relativo a um pedido de compra ou recompra se tiver indicações de que as informações relativas ao pedido que recebeu do registo CBAM não são exatas ou de que a segurança da operação em causa ou da plataforma central comum pode ficar comprometida.

2. Nos casos a que se refere o n.º 1, a plataforma central comum informa imediatamente a Comissão através do registo CBAM.

A plataforma central comum e a Comissão tomam medidas imediatas e eficazes e cooperam estreitamente para resolver o problema identificado. A plataforma central comum informa a Comissão, através do registo CBAM, quando o incidente estiver resolvido.

Artigo 10.º

Requisitos de manutenção de registos

1. A plataforma central comum atribui um número de identificação único a cada pagamento que efetua nos termos do artigo 13.º.

2. A plataforma central comum regista, num diário de transações, os dados completos e exatos de cada pagamento que efetua nos termos do artigo 13.º.

O diário deve incluir as seguintes informações:

a) O número de identificação único a que se refere o n.º 1;

b) O número de identificação do pedido de compra a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), ou o número de identificação do pedido de recompra a que se refere o artigo 4.º, n.º 4, alínea a);

c) O número de conta do CBAM do utilizador;

d) A conta bancária designada do utilizador;

e) O Estado-Membro em que o utilizador está estabelecido;

f) A conta bancária designada do Estado-Membro;

g) A data e a hora da compra;

h) A soma total do pagamento, o número e o preço dos certificados CBAM e as taxas.

3. A plataforma central comum regista todas as informações pertinentes relativas aos incidentes a que se refere o artigo 9.º.

Artigo 11.º

Acompanhamento das operações

1. A plataforma central comum acompanha de perto e a todo o momento as suas operações nos termos do presente regulamento.

2. A Comissão, os Estados-Membros e a plataforma central comum cooperam ativamente para assegurar um acompanhamento eficiente por parte da plataforma central comum nos termos do n.º 1.

3. A pedido da Comissão, a plataforma central comum e os Estados-Membros fornecem-lhe todas as informações na sua posse que possam ser pertinentes para o acompanhamento eficaz nos termos do n.º 1, bem como para a auditoria e a segurança.

Artigo 12.º

Apoio

A plataforma central comum cria e gere um serviço de assistência acessível a todos os utilizadores, em inglês, durante o horário de funcionamento do serviço.

A plataforma central comum colabora com os serviços de assistência dos Estados-Membros e da Comissão e partilha as informações necessárias para resolver qualquer incidente.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO NA PLATAFORMA CENTRAL COMUM

Artigo 13.º

Pagamento

1. O utilizador paga o montante total do pedido de compra a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento na plataforma central comum antes de o preço aplicável do certificado CBAM sofrer alterações nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2023/956.

Se a data de compra correspondente a um pedido de compra for igual ou posterior ao dia em que o preço do certificado CBAM sofre alterações, o pedido de compra é anulado. Neste caso, a plataforma central comum reembolsa o utilizador, sem demora injustificada, mediante a transferência desse montante total, incluindo a taxa, se for caso disso, para a conta bancária utilizada para o pagamento.

Até ao final do dia de calendário em que receber, em fundos disponíveis, o montante correspondente a um pedido de compra, a plataforma central comum transfere esse montante, deduzido da taxa a que se refere o artigo 15.º, em fundos disponíveis, para a conta bancária designada do Estado-Membro.

Após essa transferência, a plataforma central comum envia uma confirmação de pagamento ao registo CBAM.

2. O utilizador confirma a ordem de pagamento na plataforma central comum correspondente a um pedido de recompra assinado pela Comissão, em nome do Estado-Membro em causa, no registo CBAM nos termos do artigo 4.º, n.º 6.

Na plataforma central comum, o utilizador designa uma conta bancária para a recompra. Essa conta corresponde à conta bancária a partir da qual o utilizador pagou certificados CBAM, num montante total agregado, incluindo as taxas, igual ou superior ao montante correspondente ao pedido de recompra.

Até ao final do dia de calendário em que o utilizador tenha designado a conta bancária para a recompra nos termos do parágrafo anterior, a plataforma central comum transfere esse montante para a conta bancária do utilizador.

Após a transferência a que se refere o primeiro parágrafo, a plataforma central comum envia uma confirmação de pagamento ao registo CBAM.

3. Os pagamentos relacionados com a venda e a recompra de certificados CBAM na plataforma central comum são efetuados exclusivamente em euros.

4. O contrato que designa a plataforma central comum pode fornecer mais pormenores sobre a gestão dos pagamentos.

CAPÍTULO V

CUSTOS DA PLATAFORMA CENTRAL COMUM E TAXAS

Artigo 14.º

Custos

1. Os custos dos serviços a que se refere o artigo 7.º são financiados por taxas a pagar pelos declarantes CBAM autorizados.

2. O contrato que designa a plataforma central comum pode fornecer mais pormenores sobre os custos dos serviços.

Artigo 15.º

Taxas

1. À venda de certificados CBAM na plataforma central comum é aplicável uma taxa, que corresponde a um montante fixo por cada certificado CBAM vendido pelos Estados-Membros.

A taxa é fixada em 0,05 EUR por certificado CBAM vendido.

2. A plataforma central comum cobra a taxa referida no n.º 1 sobre os pagamentos efetuados pelos utilizadores.

3. Durante o período de vigência do contrato que designa a primeira plataforma central comum, esta transfere diariamente as taxas, em fundos disponíveis, para a Comissão.

4. Para além da taxa a que se refere o n.º 1, não podem ser aplicadas taxas ou encargos de qualquer tipo à venda de certificados CBAM na plataforma central comum.

CAPÍTULO VI

INTERCÂMBIO E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 16.º

Intercâmbio de informações

1. O registo CBAM envia à plataforma central comum as seguintes informações relativas a um pedido de compra nele inscrito:

   a) As informações a que se refere o artigo 2.º, n.º 2;

   b) O número de conta do CBAM do utilizador;

   c) O Estado-Membro em que o utilizador está estabelecido.

2. As seguintes informações relativas a um pedido de recompra inscrito no registo CBAM são enviadas à plataforma central comum:

   a) As informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 4;

   b) O número de conta do CBAM do utilizador;

   c) A identificação do Estado-Membro em que o utilizador está estabelecido.

3. A plataforma central comum envia os estados dos pagamentos através do registo CBAM.

   A plataforma central comum é responsável pela exaustividade, exatidão, integridade, confidencialidade e apresentação atempada dos estados dos pagamentos. Sempre que a plataforma central comum, a Comissão ou um Estado-Membro identifiquem erros ou omissões, tomam medidas imediatas e eficazes e cooperam estreitamente entre si para resolver o problema identificado.

4. A plataforma central comum e a Comissão podem também proceder ao intercâmbio, através do registo CBAM, de quaisquer outras informações sobre a venda e a recompra de certificados CBAM que sejam consideradas pertinentes para assegurar a conciliação de dados e o acompanhamento adequado das operações realizadas pela plataforma central comum.

5. O intercâmbio de informações entre o registo CBAM e a plataforma central comum relativas à venda e à recompra de certificados CBAM é efetuado de forma totalmente segura, fiável e quase imediata, através da interface eletrónica em linha a que se refere o artigo 8.º.

Artigo 17.º

Apresentação de relatórios

1. A plataforma central comum envia um relatório de reconciliação à Comissão através do registo CBAM no final de cada dia útil durante o qual tenha realizado quaisquer operações.

   O relatório é enviado pela plataforma central comum em formato eletrónico e assinado digitalmente.

   O relatório de conciliação abrange o período desde o último relatório.

2. O relatório de conciliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo inclui, para cada Estado-Membro, as seguintes informações:

a) A informação relativa aos pedidos de compra a que se refere o artigo 2.º, n.º 2;

b) A informação relativa aos pedidos de recompra a que se refere o artigo 4.º, n.º 4;

c) O estado dos pagamentos;

d) O número de certificados CBAM vendidos;

e) O número de certificados CBAM recomprados;

f) O número de utilizadores afetados pela venda;

g) O número de utilizadores afetados pela recompra;

h) O montante total das vendas em euros;

i) O montante total das recompras em euros;

j) O número de incidentes a que se refere o artigo 9.º.

3. As informações sobre o número de certificados CBAM comprados e recomprados, juntamente com os respetivos montantes totais, são imediatamente disponibilizadas no registo CBAM a um Estado-Membro no que diz respeito aos declarantes CBAM autorizados estabelecidos nesse território.

4. A plataforma central comum apresenta à Comissão um relatório mensal sobre as operações da plataforma, incluindo a sua disponibilidade, evolução técnica e segurança.

5. Até 31 de janeiro de cada ano, a plataforma central comum apresenta à Comissão uma panorâmica e uma análise completas da sua atividade durante o ano anterior.

6. A plataforma central comum apresenta à Comissão um relatório mensal sobre a gestão da taxa.

7. A plataforma central comum é responsável pela exaustividade, exatidão e apresentação atempada dos relatórios a que se refere o presente artigo. Se a plataforma central comum, a Comissão ou um Estado-Membro identificarem erros ou omissões num relatório, a plataforma central comum corrige imediatamente as informações e apresenta um relatório corrigido à Comissão e ao Estado-Membro em causa.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES ADJUDICANTES E DOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 18.º

Obrigações das entidades adjudicantes

As entidades adjudicantes acompanham a execução do contrato que designa a plataforma central comum.

Artigo 19.º

Continuidade das atividades, garantias em matéria de responsabilidade e recursos contratuais

1. A criação e a gestão da plataforma central comum, incluindo todos os serviços necessários para a venda e a recompra de certificados CBAM, regem-se pelo quadro jurídico aplicável da União, nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, e pelo contrato que designa a plataforma central comum celebrado na sequência do procedimento de contratação pública conjunta a que se refere o artigo 6.º.

2. O contrato que designa a plataforma central comum deve incluir disposições que garantam a continuidade dos serviços a que se refere o artigo 7.º, incluindo disposições adequadas em matéria de continuidade das atividades, recuperação em caso de catástrofe, resiliência operacional, gestão de incidentes, restabelecimento dos serviços e disposições transitórias necessárias para assegurar a continuação ininterrupta dos processos de venda e de recompra e a transferência ordenada das operações para qualquer sucessor da plataforma.

3. O contrato que designa a plataforma central comum deve incluir igualmente disposições adequadas em matéria de responsabilidade, recursos e proteção dos interesses financeiros da União e dos Estados-Membros, incluindo, se for caso disso, mecanismos para a execução do contrato, indemnizações contratuais, medidas corretivas, direitos de auditoria e controlo, obrigações de comunicação de informações e medidas de resolução ou de substituição em caso de incumprimento, execução deficiente, falhas de segurança ou violação das obrigações contratuais. Estas disposições abrangem igualmente a responsabilidade do operador da plataforma central comum, incluindo a sua obrigação de indemnizar a União e os Estados-Membros por perdas, danos, custos e despesas decorrentes de reclamações apresentadas por terceiros, incluindo as relacionadas com os processos a que se refere o artigo 25.º, na medida em que tais reclamações resultem de atos ou omissões imputáveis ao operador no cumprimento das suas obrigações contratuais.

4. As autoridades adjudicantes asseguram, no âmbito do acompanhamento da execução do contrato nos termos do artigo 18.º, que as garantias contratuais a que se referem os n.os 2 e 3 do presente artigo são efetivamente mantidas e aplicáveis durante todo o período de vigência do contrato.

5. O contrato que designa a plataforma central comum pode estabelecer requisitos adicionais em conformidade com o presente regulamento e com as regras financeiras e de contratação pública aplicáveis da União.

Artigo 20.º

Obrigações dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes comunicam à plataforma central comum a conta bancária em que o seu Estado-Membro deve receber as receitas da venda de certificados CBAM («conta bancária designada»).

   A conta bancária designada é uma conta bancária específica detida pelo Estado-Membro ou pela sua autoridade competente ou outra conta designada pelo Estado-Membro para esse efeito.

2. Até 15 de maio, 15 de agosto ou 15 de dezembro, conforme adequado, dependendo da data pertinente para a última data de recompra pela Comissão a que se refere o artigo 4.º, n.º 6, os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes transferem o montante total correspondente aos pedidos de recompra a que se refere o artigo 4.º, n.º 6, para a conta bancária designada pela Comissão para efeitos de gestão das recompras.

3. Os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes informam a Comissão de qualquer incumprimento por parte da plataforma central comum do contrato que a designa.

4. Ao cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes têm em conta quaisquer questões de sigilo profissional a que estão sujeitas ao abrigo do direito da União e do direito nacional.

CAPÍTULO VIII

REQUISITOS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 21.º

Papel específico da Comissão, das autoridades competentes dos Estados-Membros e da plataforma central comum

1. A Comissão atua como única responsável pelo tratamento de dados pessoais para efeitos de:

   a) Supervisão da plataforma central comum através da análise de informações e relatórios relativos às suas operações;

   b) Conciliação, através da utilização de informações de conciliação para verificar a validade e a coerência das operações;

   c) Auditoria, através da utilização das informações fornecidas pela plataforma central comum e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros;

   d) Gestão dos direitos de acesso do pessoal da Comissão à plataforma central comum, mediante autorização do seu próprio pessoal.

2. A autoridade competente do Estado-Membro atua como única responsável pelo tratamento de dados pessoais para efeitos de:

   a) Gestão dos direitos de acesso do respetivo pessoal à plataforma central comum, mediante autorização do seu próprio pessoal;

   b) Venda de certificados CBAM a utilizadores estabelecidos no seu Estado-Membro, nos termos dos artigos 2.º e 13.º, e cumprimento das suas responsabilidades em matéria de financiamento das recompras;

   c) Acesso às informações sobre as transações e aos diários de transações respeitantes aos utilizadores estabelecidos no respetivo Estado-Membro e utilização dessas informações e diários para o exercício das suas próprias funções, incluindo a conciliação financeira;

d) Cooperação em matéria de acompanhamento das operações, incluindo a disponibilização de informações para efeitos de auditoria e a cooperação em matéria de correção de erros ou omissões, bem como a cooperação entre os serviços nacionais de assistência e os serviços de assistência da plataforma para apoiar os utilizadores no âmbito das suas responsabilidades;

e) Verificações de conformidade, investigações e medidas de execução, outras tarefas atribuídas por lei e participação em processos judiciais relativos a recursos contra decisões de recompra.

3. A plataforma central comum atua como única responsável pelo tratamento de dados pessoais para efeitos de:

a) Gestão dos direitos de acesso do seu próprio pessoal à plataforma central comum, mediante autorização do seu próprio pessoal;

b) Qualquer tratamento posterior de dados pessoais relacionado com a plataforma central comum para os seus próprios fins.

4. A Comissão atua como subcontratante quando procede ao tratamento de dados pessoais em nome das autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de:

a) Venda de certificados CBAM a utilizadores estabelecidos no Estado-Membro em causa;

b) Facilitação dos pedidos de compra, intercâmbio de informações sobre compras e pagamentos, e criação de certificados após a confirmação do pagamento;

c) Recompra de certificados CBAM em nome da autoridade competente do Estado-Membro em causa, tratamento das informações pertinentes do pedido de recompra para efetuar recompras e assinatura digital do pedido em nome da referida autoridade competente do Estado-Membro;

d) Cooperação em matéria de acompanhamento, auditoria e correção de erros ou omissões, prestação de assistência operacional e tratamento das informações necessárias para o desempenho das funções da autoridade competente do Estado-Membro.

5. A plataforma central comum atua como subcontratante quando procede ao tratamento de dados pessoais de acordo com instruções documentadas para as seguintes operações:

a) Em nome da Comissão, elaboração de relatórios e disponibilização de informações para efeitos da supervisão pela Comissão, incluindo o acompanhamento e a auditoria, bem como o funcionamento e a manutenção da plataforma central comum para as finalidades da Comissão enumeradas no presente artigo;

b) Em nome da autoridade competente do Estado-Membro em causa, apoio a essa autoridade e funcionamento e manutenção da plataforma central comum para as finalidades enumeradas no presente artigo;

c) Em nome da Comissão, utilização da interface entre o registo CBAM e a plataforma central comum para a supervisão desta plataforma, com os dados fornecidos de forma anonimizada, para as finalidades enumeradas no presente artigo;

d) Em nome da autoridade competente do Estado-Membro em causa, utilização da interface para a venda de certificados CBAM para as finalidades enumeradas no presente artigo;

e) Em nome da autoridade competente do Estado-Membro em causa, utilização da interface para a recompra de certificados CBAM para as finalidades enumeradas no presente artigo.

Artigo 22.º

Informações na posse da plataforma central comum

1. A plataforma central comum conserva as seguintes informações necessárias para efetuar a venda e a recompra de certificados CBAM.

   a) O número de conta CBAM de cada utilizador;

   b) Os dados da conta bancária designada de cada utilizador;

   c) Os dados da conta bancária designada de cada Estado-Membro.

2. A plataforma central comum só gere as informações referidas no n.º 1, alíneas b) e c).

3. A plataforma central comum assegura a confidencialidade, a integridade e a segurança de todas as informações.

Artigo 23.º

Direitos de acesso

1. Os utilizadores têm o direito de aceder aos seus dados pessoais na posse da plataforma central comum nos termos do presente regulamento.

2. Um Estado-Membro tem o direito de aceder a todos os dados na posse da plataforma central comum nos termos do presente regulamento, incluindo as informações conservadas no diário de transações a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, relativas aos utilizadores estabelecidos no território do seu Estado-Membro.

3. A Comissão tem o direito de aceder a todos os dados na posse da plataforma central comum nos termos do presente regulamento relativos a todos os utilizadores, incluindo o diário de transações completo a que se refere o artigo 10.º, n.º 2.

4. A pedido de um utilizador, de um Estado-Membro ou da Comissão, a plataforma central comum fornece, em tempo útil, as informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, a título gratuito e de forma segura e eletrónica.

Artigo 24.º

Período de conservação dos dados

A plataforma central comum conserva as informações durante um período máximo de sete anos a contar do ano civil durante o qual as informações são registadas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Direito de recurso

Quaisquer decisões tomadas em relação a pedidos de compra ou recompra são consideradas tomadas pelo Estado-Membro em que o declarante CBAM está estabelecido. A Comissão comunica aos Estados-Membros todas as informações pertinentes de que disponha.

A plataforma central comum assegura a existência de um mecanismo extrajudicial para o tratamento das reclamações de um utilizador que solicite acesso às informações referidas no artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e b).

Artigo 26.º

Cláusula de revisão

Em caso de adoção de um recurso próprio baseado no CBAM, em conformidade com o artigo 311.º, terceiro parágrafo, do TFUE, a Comissão pode rever o presente regulamento à luz de quaisquer modalidades relacionadas com a disponibilização desse recurso próprio. Um contrato público conjunto prevê a possibilidade dessa revisão.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2027. No entanto, o artigo 6.º é aplicável a partir de [Serviço das Publicações: inserir o dia da entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 25.11.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN